

Almeida e José Pedro de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi CONDENADO, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, além de pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime semiaberto, pelo cometimento do crime previsto no art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal. E constando dos autos que o(a)(s) ré(u)(s) supra encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, mandou passar o presente edital pelo qual intima da sentença, pelo prazo de 90 (noventa) dias, sendo certo que o de apelação correrá após o término do fixado neste edital, ou se, no curso deste, for feita intimação por qualquer outra forma estabelecida no Código de Processo Penal. DADO e PASSADO nesta cidade de Uberlândia, data da assinatura eletrônica.  
ANDRÉ RICARDO BOTASSO  
Juiz de Direito.

COMARCA DE UBERLÂNDIA-MG, PRIMEIRA VARA CRIMINAL. EDITAL DE CITAÇÃO PARA RESPONDER A ACUSAÇÃO POR ESCRITO. JUSTIÇA GRATUITA. PRAZO DE 15 DIAS. PROCESSO Nº 0521618-71.2019.8.13.0702. O Dr. MÁRCIO JOSÉ TRICOTTI, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal desta Comarca de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(a)(s) ré(u)(s), contra AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA, brasileiro, maior, natural de Uberlândia/MG, nascido em 07 de novembro de 1956, filho de Maria Aparecida de Oliveira e Barsanulfo de Oliveira, foi(ram) denunciado(a)(s) por constar que no dia 08 de abril de 2019, por volta das 13h20, na Rua Geraldino Carneiro, Bairro Luizote de Freitas, nesta cidade, o denunciado foi preso em flagrante, pois estava, sob o efeito de álcool, na condução de veículo automotor. Constando dos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou passar o presente Edital, que será fixado em lugar público de costume, pelo qual, CITA-o para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, através de advogado, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegarem tudo o que interessa à sua defesa (oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas); tudo de acordo com a Lei 11719/2008. DADO e PASSADO nesta cidade de Uberlândia, Palácio da Justiça Rondon Pacheco, av. Rondon Pacheco, 6130, aos 16 de julho de 2024.

Márcio José Tricotti  
Juiz de Direito

## UNAÍ

### Processos Eletrônicos (PJe)

COMARCA DE UNAÍ - ESTADO DE MINAS GERAIS - EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (trinta) DIAS. JUSTIÇA GRATUITA - O Dr. Rafael Lopes Lorenzoni, MM Juiz de Direito em substituição na 2ª Vara Cível da Comarca de Unaí, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, na forma da Lei, etc...FAZ SABER aos que virem este edital ou dele conhecimento tiverem que por esta Secretaria tem em curso a AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL, processo nº 5000044-55.2019.8.13.0704 promovida por MARIA DO CARMO DAMACENO, brasileira, viúva, inscrita no CPF 045.417.856-50, referente ao imóvel com título de propriedade em nome do ESPÓLIO DE PEDRO CLAUDINO DA SILVA, localizado na rua Delduque José da Rocha, 04, bairro Itapuã, Unaí-MG, com área de 104,21m² com as seguintes dimensões e confrontações: duas frentes unidas, medindo 02,40m e 02,70m, confrontando com a rua Delduque José da Rocha e 05,10m de fundos, confrontando com Luiz Moreira, na lateral esquerda com 12,10m confrontando com Adão Alves da Mota e 08,50 com Andréia Aparecida Ribeiro e pela lateral direita 18,90m, confrontando com o lote 01A, de propriedade de Jucélia Bispo Damasceno Monteiro e uma moradia nele construída de

aproximadamente 70,00m². A parte autora fundamenta o seu pedido alegando que cuidou do imóvel usucapiendo com animus domini, ou seja, sua posse tinha e tem caráter ad usucapionem, nela construiu sua casa, onde reside e pagou todos os impostos. Pelo presente, CITA e CHAMA os confinantes JUCÉLIA BISPO DAMACENO MONTEIRO e ADÃO ALVES DA MATA, bem como seus EVENTUAIS HERDEIRO para todos os termos da ação proposta e para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestarem os pedidos, por meio de advogado, cientificando-os de que não sendo contestados os pedidos serão considerados reveis e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora e, ainda, ser-lhes-ão nomeado curador especial, nos termos do art. 257, IV, do Código de Processo Civil. O prazo de 15 (quinze) dias começará a fluir do término do prazo do presente edital, em única publicação, nos termos do artigo 257, III, do Código de Processo Civil. E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário Judicial Eletrônico do Estado de Minas Gerais - DJe/MG. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Unaí - MG., na data da assinatura eletrônica do presente edital. (Documento expedido pela servidora Maria das Dores de Sousa Paiva, devidamente conferido e assinado eletronicamente pelo Gerente de Secretaria, Samuel Juraci Gonçalves de Oliveira Bragança). Dou fé.

## VARGINHA

### Processos Eletrônicos (PJe)

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VARGINHA/MG - Estado de Minas Gerais - EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS INTERESSADOS E PÚBLICO EM GERAL COM PRAZO DE QUINZE DIAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE RAMOS CONSTRUTORA E SEGURANÇA NO TRABALHO LTDA (CNPJ nº 08.003.020/0001-28) e RAMOS PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO EIRELI - ME (CNPJ nº 15.250.675/0001-66) - PROCESSO Nº 5004202-71.2024.8.13.0707. O Dr. Pedro Parcekian, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Varginha/MG, Estado de Minas Gerais, na forma da lei etc. Faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tem andamento os autos de ação de Recuperação Judicial de RAMOS CONSTRUTORA E SEGURANÇA NO TRABALHO LTDA (CNPJ nº 08.003.020/0001-28) e RAMOS PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO EIRELI - ME (CNPJ nº 15.250.675/0001-66) ambas com estabelecimento nesta comarca, nos autos do processo nº 5004202-71.2024.8.13.0707 (PJe). Em petição inicial, requereu o grupo, resumidamente: o deferimento do processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, nos termos do art. 52 da LRFRE, requerendo a (i) a nomeação de Administrador Judicial; (ii) determinação de dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa; (iii) determinação da suspensão de todas as ações e execuções pelo prazo legal; (iv) determinação da intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas da União, do Estado de Minas Gerais, bem como do Município de Varginha/MG; (v) determinação da expedição de edital, com a observância dos requisitos legais; (vi) a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial do Grupo Econômico, conforme artigo 53 da Lei 11.101/05. Após análise da exordial e laudo de constatação prévia, o MM. Juiz deferiu o

processamento da recuperação judicial, nos termos da decisão de ID 10259955114, cujo inteiro teor segue: "Vistos etc. 1. Trata-se de pedido de recuperação judicial, ajuizado por RAMOS CONSTRUTORA E SEGURANÇA NO TRABALHO LTDA. e RAMOS PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO EIRELI - ME. No despacho de id. 10213989891, foi determinada a emenda da inicial, para que as requerentes apresentassem os documentos faltantes, a fim de que fossem atendidos os requisitos dos art. 48 e 51 da LREF, de modo a possibilitar o deferimento do processamento da recuperação judicial. Foram juntados os documentos de id. 10229289749, 10229779588, 10231182409, 10231211541, 10231294526, 10233934997, 10233975617 e 10235177223, sendo apenas parte da documentação exigida. No despacho de id. 10236986567, houve nova determinação para esclarecimentos e juntada de documentos faltantes. Com efeito, foram juntados novos documentos, id. 10241341634. No despacho de id. 10246449216, foi nomeado o escritório Inocência de Paula Sociedade de Advogados, representado pelo Dr. Rogeston Borges Pereira Inocência de Paula, para realização de constatação prévia na forma do artigo 51-A da LREF. No id. 10250827420, foi acostado aos autos o laudo de constatação prévia pela AJ, onde relata que foi verificada a real condição de funcionamento do grupo e observa que a petição inicial ainda não havia sido devidamente instruída, conforme previsto no art. 51 da LREF. No id. 10252212158, as requerentes foram intimadas para juntar os documentos indicados no laudo de constatação prévia de id. 10250827420, sob pena de indeferimento da petição inicial. As requerentes apresentaram petições, emendando a inicial, id. 10257054572 e 10258877421, requerendo a juntada dos documentos solicitados e o recebimento da recuperação judicial em nome de ambas as empresas. Por fim, a AJ acostou o laudo de constatação prévia complementar de id. 10259682500, em que solicitou esclarecimentos às requerentes quanto à documentação juntada e posicionou-se favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial. É O RESUMO. DECIDO. 2. Inicialmente, acerca da competência desta 3ª Vara Cível, para processamento do presente pedido de recuperação, o art. 3º da LREF prescreve que é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. No presente caso, ambas as empresas requerentes estão sediadas nesta cidade de Varginha e têm sua atuação totalmente voltada ao mercado local, conforme documentação acostada aos autos e conforme diligência realizada por ocasião da constatação prévia determinada. Assim, conclui-se pela competência deste Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Varginha, para processar a presente recuperação judicial. 3. Conforme constou do Laudo Complementar de Constatação Prévia de id. 10259682500, as Requerentes atribuíram à causa o valor de R\$ 4.666.222,99, contudo, da análise da relação de credores consolidada, id. 10257062268, foi observado que o somatório dos créditos sujeitos ao regime recuperacional perfaz o montante de R\$ 3.834.571,44, valor este que deve ser dado à causa. Dessa forma, retifiquem-se os registros deste processo, fazendo constar o valor da causa como sendo R\$ 3.834.571,44. 4. Nestes autos, as empresas requerentes RAMOS CONSTRUTORA E SEGURANÇA NO TRABALHO LTDA. e RAMOS PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO EIRELI - ME pretendem o deferimento do processamento de sua recuperação judicial. Sustentam que sua crise decorre da gra-

ve crise econômica que assola o país e das trocas de títulos no mercado financeiro realizadas por Fabrício Adriano Ramos, um dos sócios e administrador das empresas, até o seu falecimento, sem o conhecimento do outro sócio, André Louis Ramos, e da inventariante, Joice Flausino Lima Ramos, o que fizeram com que as requerentes começassem a enfrentar dificuldades financeiras, somando um passivo de R\$ 3.834.571,44, de modo que alegam que recuperação judicial é fundamental para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira. Depois de determinações de emendas da petição inicial, para fins de complementação da documentação necessária ao deferimento do processamento deste processo, a responsável pela realização da constatação prévia solicitou que fossem prestados esclarecimentos e posicionou-se favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial. Da análise de toda documentação, entendo que as pendências apontadas, passíveis de saneamento, não obstam, neste momento processual, o deferimento do processamento do pleito recuperacional, tendo sido possível extrair dos documentos acostados aos autos o exercício regular das atividades das requerentes, além de não terem sofrido, por si, ou por seus administradores, qualquer condenação pelos crimes tipificados na lei falimentar. Desta forma, ficam as requerentes, desde já, intimadas para apresentar, no prazo de cinco dias, esclarecimentos, com comprovação documental: a) sobre a relação dos bens e direitos integrantes do ativo não circulante da empresa Ramos Construtora e Segurança no Trabalho Ltda.; b) sobre a inconsistência dos saldos contábeis de 31/03/2024, apresentados de forma diferente nos id. 10229303410 e 10258854308, assim como nos id. 10229373916 e 10258844063, conforme destacado no laudo complementar de id. 10259682500. Fica consignado que a falta dos esclarecimentos acima, no prazo assinalado, poderá levar à extinção deste processo, com a revogação de todas as determinações feitas. Fora a questão preliminar acima apontada, verifico que a legislação em vigor litiga em favor da pretensão das empresas requerentes. A Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, tem como premissas a preservação da empresa e sua função social, de modo que, ante uma crise financeira, fornece ao empresário instrumentos para que haja uma composição entre os interesses envolvidos, de modo a permitir a continuidade da atividade empresarial que, em última análise, é fonte geradora de riqueza, é forma de promoção de oferta de bens, serviços e empregos, tudo voltado ao desenvolvimento econômico nacional. No presente caso, as empresas requerentes preenchem os requisitos legais para requerer a recuperação judicial, conforme elencado no art. 48 da LREF, eis que se encontram em atividade desde 2006 e 2012, tendo apresentado certidões negativas de pedidos anteriores de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais, emitidas pelo TJMG, Comarca de Varginha. Verifico, ainda, que os sócios e administradores não sofreram condenação anterior por crime falimentar, conforme certidões também juntadas com a inicial. De mesma forma, as empresas requerentes instruíram a inicial nos moldes do art. 51 da LREF, eis que: a) demonstraram as causas concretas das suas situações patrimoniais e as razões da crise econômico-financeira, tal como acima descrito, juntando aos autos os documentos relacionados ao tema; b) juntaram as demonstrações contábeis mínimas necessárias; c) relacionaram nominalmente os credores, com todos os dados destes, a natureza, classificação e os valores relacionados; d) relacionaram o quadro de empregados e colaboradores; e) juntaram certidões

de regularidade junto ao Registro Público de Empresas, comprovantes de inscrição e situação cadastral e atos constitutivos atualizados; f) juntaram as relações dos bens particulares dos sócios e dos administradores; g) juntaram os extratos atualizados das contas bancárias das empresas; h) juntaram as certidões dos Tabelionatos de Protestos das empresas; i) relacionaram as certidões de ações judiciais em curso em que figuram como parte, assim como seus sócios. Dessa forma, por ausentes indicativos, até a presente data, que denotem abuso de direito, fraude, indução do Juízo a erro, ou outras hipóteses que ensejariam a rejeição de um plano do pedido de recuperação judicial, entende-se presentes os requisitos legais a tanto. No que tange ao pedido de consolidação processual, entendo que poderão integrar o mesmo polo no processo de reestruturação, em respeito ao princípio da economia processual, bem como nos moldes do art. 69-G da LREF, uma vez que as requerentes possuem atividades interligadas, agindo em prol de um fim comum. Em relação ao requerimento de consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, necessário clarificar que, nos termos do art. 69-J da LREF, deverão as requerentes, de forma cristalina, comprovar, além do requisito previsto no caput do referido artigo, ou seja, a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com, no mínimo, duas das condições previstas no dispositivo retro-mencionado, quais sejam: a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Sobre o tema, leciona o Prof. Marcelo Sacramone: a confusão patrimonial, a unidade de gestão e de empregados, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade, podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, utilização de bens de outras sociedades ou de empregados sem contraprestação, identificação perante os credores com o grupo etc. (...) A consolidação substancial apenas se justifica diante de uma análise casuística, a depender das circunstâncias fáticas não apenas dos devedores, mas das relações jurídicas celebradas com os respectivos credores. Para além do grupo societário e da confusão patrimonial, circunstância de controle absoluto pelos devedores, é imprescindível que os diversos elementos do caso revelem que essa confusão patrimonial entre os devedores seja de conhecimento dos credores a ponto de se presumir que houve mensuração dos respectivos riscos contratuais com base nesse conhecimento. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, 3ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, págs. 397 e 398). Necessário destacar que no caso em comento foi constatada a confusão de ativos e passivos, bem como a atuação conjunta no mercado, e ainda a relação de dependência entre os devedores, em razão possuírem um mesmo administrador e se valerem do mesmo estabelecimento para exercerem a sua atividade e funcionários para o desenvolvimento de suas atividades, o que evidencia o cumprimento dos requisitos elencados nos incisos II e IV do art. 69-J da LREF. Deste modo, encontram-se preenchidos os requisitos exigidos no art. 69-J de forma satisfatória, razão pela qual autorizo a

consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores neste feito. Ressalte-se, apenas, que o deferimento do pedido de recuperação judicial tem o condão de gerar efeitos imediatos sobre o desenvolvimento das atividades das empresas requerentes, que exercem inegável função social em seu município, e, apesar da dificuldade financeira que alegam ser temporária, estão em funcionamento, proporcionam empregos diretos e indiretos, fora os parceiros comerciais que mantêm, além de promoverem a circulação de renda que faz gerar recolhimento de tributos, a bem do interesse público. O caráter temporário atribuído à crise econômica e financeira das requerentes poderá ser mitigado com o deferimento do processamento da recuperação judicial, porquanto tal decisão implica, quanto aos créditos sujeitos à recuperação, a suspensão de execuções de credores, a suspensão dos efeitos dos protestos de créditos sujeitos à recuperação, além de estabelecer cenário favorável à novação de dívidas caso o plano de recuperação a ser apresentado seja aprovado em assembleia de credores. Tais medidas podem proporcionar a retomada dos negócios, bem como de linhas de créditos e, conseqüentemente, a restauração do faturamento das requerentes, de forma a viabilizar seu real soerguimento e a manutenção de tal fonte produtora, como objetiva a LREF, a teor de seu art. 47. Cabível, portanto, independentemente de oportuna exigência de documentos e informações, o deferimento do processamento da recuperação judicial. 5. Ante o exposto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das requerentes RAMOS CONSTRUTORA E SEGURANÇA NO TRABALHO LTDA., CNPJ nº 08.003.020/0001-28, e RAMOS PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO EIRELI - ME, CNPJ nº 15.250.675/0001-66, nos termos do art. 52 da LREF, em consolidação substancial (art. 69-J da LREF). 6. Em consequência, com base nos arts. 22, 51 e 52 da LREF: a) Como já constou acima, DETERMINO a intimação das requerentes para, no prazo de cinco dias, apresentar esclarecimentos sobre a relação dos bens e direitos integrantes do ativo não circulante da empresa Ramos Construtora e Segurança no Trabalho Ltda. e sobre a inconsistência dos saldos contábeis de 31/03/2024, apresentados de forma diferente nos id. 10229303410 e 10258854308, assim como nos id. 10229373916 e 10258844063. Com a juntada, abra-se vista à AJ nomeada, para análise e manifestação. b) NOMEIO para o cargo de Administradora Judicial a pessoa jurídica INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 12.849.880/0001-54, representada pelo sócio ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA, OAB/MG nº 102.648, com endereço na Rua Tomé de Souza, nº 830, 4º andar, conj. 401/406, Savassi, Belo Horizonte/MG, e contato (31) 2555-3174, e-mail informacao@inocenciodepaulaadadvogados.com.br, a qual deverá ter seu nome cadastrado no PJe, para efeito de intimação via sistema, e ser convocado para firmar termo de compromisso nos autos em 48 horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da LREF. Saliente-se que eventuais diligências necessárias à intimação pessoal da AJ nomeada deverão ser consideradas como do Juízo. c) Fixo o valor de R\$ 5.750,00 (cinco mil setecentos e cinquenta reais), para remuneração da Auxiliar do Juízo, em razão das diligências realizadas e da elaboração do Laudo de Constatação Prévia, o qual além de verificar a situação de funcionamento das requerentes, observou os requisitos documentais para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e fez uma análise da situação contábil e financeira das em-



presas. Intimem-se as empresas requerentes a, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento devido, diretamente à AJ nomeada, eis que, doravante, deverá ser estabelecido um canal de interlocução, para o bom andamento deste processo. Caso não haja o devido pagamento, no prazo assinalado, a AJ deverá informar a este Juízo. Na ausência de informação, este Juízo considerará realizado o pagamento. d) No que tange à remuneração da AJ, para atuação na recuperação judicial, conforme art. 24 da LREF, considerando a capacidade de pagamento das requerentes, conforme balanços patrimoniais e demonstrativos de resultados de exercícios juntados aos autos, o grau de complexidade do trabalho realizado e os valores praticados no mercado, ARBITRO remuneração para a AJ no valor correspondente a 4% (quatro por cento) do total do passivo, ficando autorizado o pagamento em até 24 parcelas mensais, as quais deverão ser corrigidas conforme índice do INPC, com o primeiro vencimento no dia 10/08/2024, e os demais vencimentos no dia 10 dos meses subsequentes. e) DISPENSO as requerentes de certidões negativas fiscais para o exercício de suas atividades. f) DETERMINO a suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, ressalvadas as exceções de lei, por 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º, da LREF), contados da presente decisão, inclusive as ações e execuções dos credores particulares dos sócios solidários, cabendo às requerentes a comunicação aos Juízos competentes (art. 52, III, da LREF). g) CADASTRE-SE e INTIMEM-SE eletronicamente o Ministério Público sobre esta decisão, assim como as Fazendas Públicas da União, do Estado de Minas Gerais e de Varginha/MG, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos, para divulgação aos demais interessados. h) OFICIE-SE à Junta Comercial de Minas Gerais (JUCEMG), bem como à Receita Federal do Brasil, comunicando o teor da presente decisão, e requisitando acrescer ao nome das empresas requerentes a expressão "em recuperação judicial". i) EXPEÇA-SE o edital previsto no art. 52, § 1º, da LREF, para publicação no órgão oficial (DJE), contendo: I) o resumo do pedido das devedoras e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LREF, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado. Fica consignado que as habilitações e divergências acerca dos créditos deverão ser apresentadas diretamente à AJ, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005. Fica consignado, ainda, que todo pedido de habilitação de crédito endereçado aos presentes autos, será sumariamente desentranhado ou desconsiderado. Trata-se de medida necessária para evitar tumulto processual. j) INTIMEM-SE as requerentes: j.1) de que no curso do processo não poderão alienar, arrendar ou onerar bens, salvo estoque, nem alienar ou ceder/transfere cotas sociais ou mudar o administrador/gestor sem prévia ciência e autorização do Juízo da recuperação judicial, nem poderão efetuar pagamentos antecipados ou com privilégio para alguns credores em detrimento de outros; j.2) para apresentar, diretamente à AJ, seus balanços mensais, até o dia 10 de cada mês, com os esclarecimentos e demais documentos que eventualmente forem solicitados; j.3) para apresentar todas as alterações de contrato social, desde a constituição, bem como toda e qualquer averbação realizada nas Juntas Comerciais, incluindo-se procurações, alterações contratuais, modificações de sócios ou administradores; j.4) que o deferimento do processamento da presente recuperação

judicial é feito com as ressalvas acima destacadas, sendo medida sujeita a reversão em caso de descumprimento das determinações ora feitas; j.5) nos termos do art. 53 da LREF, determino que as requerentes apresentem o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 73, II, do mesmo dispositivo legal. 7. Cumpra-se e intimem-se. Em observância ao inciso II, do § 1º, do art. 52 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, segue lista de credores discriminados por nome e valor do crédito. RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDITORES DAS RECUPERAÇÕES: CREDITORES TRABALHISTAS: AGNALDO DE PAULA - CPF 041.986.916-65 - R\$ 397,28; DEON KLEBER DE MORAIS - CPF 091.844.206-00 - R\$ 222,88; ELTON CUSTODIO DE SOUZA - CPF 558.355.626-91 - R\$ 375,92; FELIPE REIS DE ALMEIDA - CPF 093.673.676-35 - R\$ 397,60; FLAVIO HENRIQUE MARTINS - CPF 000.254.016-96 - R\$ 455,32; GABRIEL DERIK LEITE RODRIGUES - CPF 428.210.688-32 - R\$ 1.431,12; GILANDER FELICIANO DA PAIXAO - CPF 021.858.536-51 - R\$ 800,00; GUSTAVO HENRIQUE OLIVIO DA SILVA - CPF 019.723.646-42 - R\$ 339,51; JEFERSON DE PAULA CARDOSO ANASTACI - CPF 090.257.696-83 - R\$ 1.192,60; JOAO TOME FILHO - CPF 258.134.636-15 - R\$ 564,39; KAILO HYAN LEITE RODRIGUES - CPF 428.210.678-60 - R\$ 1.192,60; LUAN ADRIAN BRITO DO NASCIMENTO - CPF 022.949.036-09 - R\$ 45,24; LUDIMILA DA SILVA RAMOS - CPF 090.717.376-40 - R\$ 958,23; LUIS FERNANDO BARRAO - CPF 105.564.686-86 - R\$ 238,66; MARCIO CASSIANO DA SILVA - CPF 279.745.218-64 - R\$ 335,54; PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS - CPF 702.175.196-60 - R\$ 222,88; REGINALDO APARECIDO DA SILVA - CPF 097.568.536-89 - R\$ 274,96; THIAGO ADRIANO RAMOS - CPF 075.865.996-29 - R\$ 898,40; WENDHER CLEUVYAN ANASTACIO - CPF 090.259.756-66 - R\$ 1.297,20; TOTAL DA CLASSE I - R\$ 11.640,33; CREDITORES GARANTIA REAL: BMP SOC. CRED. AO MIC. EMP. PEQ. PORTE LTDA - CNPJ 11.581.339/0001-45 - R\$ 26.167,58; BANCO BRADESCO S.A. - CNPJ 07.207.996/0095-30 - R\$ 227.280,40; BANCO DAYCOVAL S.A. - CNPJ 62.232.889/0001-90 - R\$ 345.772,64; CACAU CRÉDITO - CNPJ 50.416.930/0001-07 - R\$ 527.449,79; TOTAL DA CLASSE II - R\$ 1.126.670,41; CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS: AIEDEM COMERCIO DE PERFIS DE METAIS LTDA - CNPJ 12.827.610/0001-42 - R\$ 1.405,00; AMATEL MG DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E INFORMATICA LTDA - CNPJ 18.819.966/0001-10 - R\$ 30.978,34; APOLO TUBOS E EQUIPAMENTOS S/A - CNPJ 33.017.088/0001-03 - R\$ 6.960,09; ASCAEL COMERCIAL LTDA - CNPJ 53.666.681/0001-98 - R\$ 815,40; CASA NOVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PETRINI & SALGADO LTDA - CNPJ 38.534.293/0001-60 - R\$ 2.060,00; CITECAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ 12.003.765/0001-64 - R\$ 15.438,30; COMERCIAL CASA DA LAVOURA LTDA - CNPJ 02.768.118/0001-90 - R\$ 7.138,04; COMERCIAL & DISTRIBUIDORA THIBABEM LTDA - CNPJ 65.359.911/0001-55 - R\$ 2.441,68; COMERCIAL VARGINHA FERRO E AÇO LTDA - CNPJ 45.812.529/0001-48 - R\$ 902,17; DROGARIA E PERFUMARIA VITALICIA LTDA. - CNPJ 01.144.025/0001-21 - R\$ 7.856,55; ESTRIBOPECAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS

LTDA - CNPJ 49.284.722/0001-04 - R\$ 4.160,00; EXTIMPAR IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA - CNPJ 25.182.395/0002-00 - R\$ 14.733,36; FAMAC INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - CNPJ 84.432.087/0001-66 - R\$ 11.066,43; FERRAGENS VARGINHA LTDA - CNPJ 10.401.830/0001-84 - R\$ 16.985,23; FIBRAS FKL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ 02.340.467/0001-06 - R\$ 1.600,00; GM CAR AUTOCENTER LTDA - CNPJ 41.542.541/0001-29 - R\$ 10.092,53; GPM INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - CNPJ 07.230.180/0001-47 - R\$ 2.764,09; GIFIX - GIOVANNI MARINHO MOTERANI - CNPJ 11.231.197/0001-96 - R\$ 1.326,07; HIPPERFIO CABOS ESPECIAIS LTDA - CNPJ 10.538.025/0001-05 - R\$ 3.909,78; JA RESERVATÓRIOS - A.B. CAVALCANTI RESERVATORIOS - CNPJ 29.694.872/0001-89 - R\$ 6.200,00; LUMILED COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - NF 3801 - CNPJ 60.066.867/0001-71 - R\$ 18.000,00; METALCASTY LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ 05.005.513/0001-09 - R\$ 18.337,32; METALURGICA SANTA EDWIRGES LTDA - CNPJ 06.947.971/0001-20 - R\$ 1.188,00; POSTO IRMÃOS AUGUSTO LTDA - CNPJ 19-733.341/0001-02 - R\$ 23.365,65; RN TINTAS E FERRAMENTAS LTDA - CNPJ 25.271.628/0001-52 - R\$ 2.847,98; SEGURIMAX INDUSTRIA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - CNPJ 17.011.376/0001-02 - R\$ 16.386,04; SISTEL SISTEMAS ELETRICOS LTDA - CNPJ 20.414.066/0007-20 - R\$ 1.647,95; ULTRA TUBOS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TUBOS DE CONEÇÕES LTDA - CNPJ 24.837.339/0001-05 - R\$ 32.279,75; ULTRASTEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA - CNPJ 29.726.093/0001-18 - R\$ 12.279,75; BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - BDMG - CNPJ 38.486.817/0001-94 - R\$ 95.603,18; BANCO ORIGINAL S/A - CNPJ 92.894.922/0001-08 - R\$ 53.652,77; BANCO SANTANDER - CNPJ 90.400.888/1943-20 - R\$ 59.901,34; CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ 00.360305/0163-70 - R\$ 30.936,57; COOPERATIVA DE CREDITO CREDITIVAR LTDA-SICOOB CREDITIVAR - CNPJ 25.798.596/0025-15 - R\$ 560.454,96; COOPERATIVA DE CRÉDITO-SICOOB PARAÍSO - CNPJ 01.657.678/0003-76 - R\$ 19.130,98; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DE ESPUMOSO - SICREDDI ESPUMOSO RS/MG - CNPJ 87.900.411/0012-74 - R\$ 420.448,70; GABRIEL DERIK LEITE RODRIGUES - CPF 428.210.688-32 - R\$ 311.172,57; KEXIME FINTECH LTDA - CNPJ 41.566.238/0001-66 - R\$ 12.854,78; SANTO FORTE FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE - CNPJ 37.910.672/0001-44 - R\$ 355.939,34; BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. - CNPJ 25.798.596/0001-48 - R\$ 8.958,89; COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE LTDA - SICOOB CREDIMONTE - CNPJ 41.707.258/0001-00 - R\$ 114.346,67; 3M CAPITAL LTDA - CNPJ 46.361.227/0001-63 - R\$ 46.376,37; TOTAL DA CLASSE III - R\$ 1.075.281,31. Ficam advertidos os credores que, após a publicação deste, têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem suas habilitações e divergências quanto aos créditos relacionados (§1º, art. 7º, da Lei 11.101/2005) diretamente à Administradora Judicial,

por meio do e-mail [ajgrupamos@inocenciodepaulaadvogados.com.br](mailto:ajgrupamos@inocenciodepaulaadvogados.com.br). Para envio de documentação física, foi disponibilizado o endereço Rua Tomé de Souza, 830, cj. 401/404, Savassi - Belo Horizonte/MG - CEP 30140-136. Para contato e outras informações está disponível o site <https://inocenciodepaulaadvogados.com.br/> e o seguinte contato para atendimento: (31) 2555-3174. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será publicado pela imprensa oficial e afixado no local de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Varginha, Estado de Minas Gerais, aos doze dias do mês de julho de dois mil e vinte e quatro (12.07.2024). Eu, Renata Custódio de Oliveira Domingueti Silva, Gerente de Secretaria desta secretaria que digitei e subscrevo.

**PEDRO PARCEKIAN**  
Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS - O** doutor **TARCISO MOREIRA DE SOUZA, MM.** Juiz de Direito Titular da Primeira Vara Criminal e Execuções Penais, desta comarca, na forma da lei etc., FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este juízo os autos nº. 0012549-38.2011.2020.8.13.0707 que o Ministério Público move contra João Paulo Sanches Menezes, brasileiro, autônomo, nascido em 02/08/1982, natural de Varginha/MG, filho de José Carlos Sanches Menezes e de Rosângela Amador Sanches Menezes e Cleiton de Paulo Lourençoni, brasileiro, serviços gerais, nascido em 08/08/1994, natural de Varginha/MG, filho de Maria Helena de Paula Lourençoni e de Daniel Lourençoni, que se encontra(m) atualmente em lugar incerto e não sabido, fica(m) CITADO(a-s) do teor da denúncia ministerial, que lhe(s) imputa a infração do artigo 155 do Código Penal, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar(em) perante este juízo a resposta à acusação. Decorrido o prazo sem manifestação do(a-s) denunciado(a-s), será(ão) assistido(a-s) pela Defensoria Pública Estadual, sem prejuízo, ainda do artigo 366 do CPP. Para conhecimento de todos os interessados, expediu-se este que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e Passado nesta comarca aos 16 de julho de 2024. Eu, Paulo Vinicius Bazzanella, Oficial Judiciário, o digitei e assino, que vai também assinado pelo Escritório Judicial Pedro Henrique Kramer Custódio. **TARCISO MOREIRA DE SOUZA - Juiz de Direito**

## VÁRZEA DA PALMA

### Processos Eletrônicos (PJe)

**COMARCA DE VÁRZEA DA PALMA/MG - JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E VEP - PROCESSO Nº 0003107-93.2021.8.13.0708 CLASSE: AÇÃO PENAL - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS - DILIGÊNCIA DO JUÍZO.** Indirana Cabral Alves Lima, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal e Vep desta Comarca de Várzea da Palma/MG, no exercício do cargo, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria, tramita a ação criminal, processo nº 0003107-93.2021.8.13.0708, que a Justiça Pública promove contra **ARTHUR FERNANDO GOMES HEGEDUS DOS REIS** e outros, denunciado como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II, e §2ºA, inciso I, do Código Penal Brasileiro, e 12 da Lei 10.826/03 e constando dos autos bens apreendidos, sendo 01 (uma) bateria nº 2685-14-6146 Samsung, 01 (um) chip da operadora vivo, 01 (um) relatório médico e 01 (uma) carteira de identidade civil nº 42720057-X, pelo

presente edital, intima eventuais interessados para comprovar a propriedade no prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado uma vez no Diário do Judiciário Eletrônico ([www.dje.tjmg.jus.br](http://www.dje.tjmg.jus.br)) e, cuja cópia será afixada no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Várzea da Palma/MG, aos 16 de julho de 2024. Eu, Wesley Pereira da Costa, Escrivão Judicial, fiz digitar, conferi e subscrevo, por ordem da MMª Juíza de Direito, Indirana Cabral Alves Lima.

**COMARCA DE VÁRZEA DA PALMA/MG - 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DE EXECUÇÕES CRIMINAIS - PROCESSO Nº 0003393-52.2013.8.13.0708 - CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL - EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS).** O (A) Juiz (íza) de Direito em substituição na 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais desta Comarca de Várzea da Palma/MG, no exercício do cargo e, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e respectiva secretaria tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 0003393-52.2013.8.13.0708, que ESTADO DE MINAS GERAIS promove contra FLORESTAL PARANAÍBA LTDA - EPP -CNPJ: 08.734.678/0001-00 e JOSÉ LINO CIAVARELLI - CPF: 049.246.468-57, constando dos autos que JOSÉ LINO CIAVARELLI - CPF: 049.246.468-57, encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital intima JOSÉ LINO CIAVARELLI - CPF: 049.246.468-57, sendo seu último endereço constante dos autos como sendo em Augusto de Lima - MG, na Fazenda Vitória ou Prata, bairro: Zona Rural, cep: 39220-000, para tomar ciência da penhora realizada a termo, ID 10262544123, dos autos, que 5% das quotas do executado na empresa PRATA MADEIREIRA LTDA, CNPJ : 06.221.323/0001-91, e para no prazo de 05 (cinco) dias, alegar eventual impenhorabilidade. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente de JOSÉ LINO CIAVARELLI e, ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado uma vez no Diário do Judiciário Eletrônico ([dje.tjmg.jus.br](http://dje.tjmg.jus.br)) e, cuja cópia será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, no local de costume. Este juízo funciona no edifício do Fórum "João Monteiro de Moraes", localizado na Rua Cláudio Manoel da Costa s/nº, Pinlar, CEP: 39.260-000, com expediente externo das 12:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Várzea da Palma/MG, ao (s) 16 de jul de 2024. Eu, Viviane da Silva Marques, Oficial (a) de Apoio Judicial D, digitei e subscrevo por ordem do Gerente de secretaria, Wesley Pereira da Costa, Gerente de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevo. Indirana Cabral Alves Lima, Juíza de Direito.

## VAZANTE

### Processos Eletrônicos (PJe)

**COMARCA DE VAZANTE-MG - EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS. JUSTIÇA GRATUITA.** O Doutor Mairon Henrique Rodrigues Branquinho, MM. Juiz de Direito da Única Vara desta Comarca de Vazante, Estado de Minas Gerais, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da Única Vara, os autos de uma ação [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) processo de nº. 5000316-31.2019.8.13.0710 que **PAULA CRISTINA SOARES**, move em face de **REICAR SERVICOS LTDA** e EPP e CNPJ: 04.864.228/0001-80 e **FERNANDA MENESES DA SILVA** e CPF: 812.293.641-53. Pelo presente, ficam

**CITADOS** a empresa e a representante legal, **FERNANDA MENESES DA SILVA** e CPF: 812.293.641-53, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, para, tomar conhecimento dos termos da presente ação, bem como para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o feito, ficando advertido de que caso não o faça, serão considerados verdadeiros os fatos aqui alegados, com as advertências dos artigos 335 e 344, ambos do CPC/15, ficando ainda ciente quanto à nomeação de curador especial para defesa de seus interesses, em caso de revelia, nos termos do artigo 72 do CPC/15. Procurador da autora: **JOÃO PAULO RODRIGUES CARNEIRO - OAB/MG: 122.776.** E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente que vai publicado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume e publicado pelo e DJE e Diário Judiciário Eletrônico e TJMG. Vazante/MG, aos 16 (dezesseis) dias do mês de julho de 2024. Eu, Marlene Pereira dos Santos Romão, oficial judiciário, digitei e conferi. Ass.: Mairon Henrique Rodrigues Branquinho - Juiz de Direito.

## VESPASIANO

**COMARCA DE VESPASIANO/MG - 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENASIS - Edital de intimação de sentença - Prazo de 60 dias - Justiça Gratuita - Processo nº 0046768-28.2015.8.13.0290 A Drª. Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, no uso de suas atribuições e, na forma da lei, etc. faz saber a todos que virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que tem andamento nesta Vara Criminal os autos do processo criminal que a Justiça Pública move contra o investigado **DANTE HENRIQUE DE JESUS GUEDES**, filho de Ana Alice de Jesus Guedes, RG 14419849, nascido em 31/05/1987 e que residia na Avenida Adélia Issa, Nº 175, Conjunto Caieiras, Vespasiano/MG. E, tendo como vítima, Gessica Gleysiane Alves dos Anjos, filha de Maria Betânia Almeida dos Anjos e Antônio Eugênio Alves. Ambos, constando nos autos estarem em lugar incerto e não sabido, é o presente para intimá-los da sentença que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva e DECLAROU EXTINTA a punibilidade de **DANTE HENRIQUE DE JESUS GUEDES**. Para conhecimento de todos, expediu-se o presente que será publicado e afixado como de praxe, começando a correr o prazo de intimação a partir do primeiro dia útil da publicação deste no Diário Judicial Eletrônico do TJMG e mais cinco dias para interposição de apelação, se for o caso, após o término daquele. Vespasiano, 16 de Julho de 2024. Lillian Meire da Silva, Gerente da Unidade Judiciária, Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira, Juíza de Direito.**

### Processos Eletrônicos (PJe)

**COMARCA DE VESPASIANO - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL e PROCESSO nº 5000349-78.2023.8.13.0290 - EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo 20 dias - A Dra. Flávia Silva da Penha, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Vespasiano/MG, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e Secretaria, se processam os autos da AÇÃO DE USUCAPÃO requerida por **THIAGO AURELIANO DA SILVA**, em face de **CARMEM GLORIA DE ASSIS PEREIRA E PAULO RODRIGUES DA SILVA**, em relação ao imóvel constituído pelo terreno com área de 156,71m², situado na Av. Dona Mariana da Costa, 1.077, Vista Alegre, Vespasiano/MG, com as seguintes confrontações: Parte do Lote 08 da Quadra 16 e Bairro Vista Alegre e Vespasiano e MG. A referida área delimitada por um polígono irregular cuja descrição se inicia no vértice V.01, Coordenadas UTM, Datum SIRGAS**